



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de agosto de 2019

Edição nº 2111, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	6
PAUTAS	6
ATAS	6
ACÓRDÃOS	7
SEGUNDA CÂMARA	7
PAUTAS	7
ATAS	7
ACÓRDÃOS	7
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	7
ATOS NORMATIVOS	10
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	11
DESPACHOS	11
PORTARIAS.....	11
ADMINISTRATIVO	16
DESPACHOS.....	18
EDITAIS	29

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 24ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 30 DE JULHO DE 2019.

1- Processo TCE - AM nº 308/2019.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação da Servidora Laís Regina Lima Paixão e Silva de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.





4- Interessado: Lais Regina Lima Paixao e Silva.

5- Advogado: Não Possui.

6- Unidade Técnica: DRH - Informação nº 170/2019.

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 219/2019.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO Nº 142/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 12, inciso I, alínea “b”, e inciso XI da Resolução nº 04/2002-TCE, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição c/c pedido de indenização de férias não gozadas, da servidora Lais Regina Lima Paixao e Silva, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 c/c art. 3º da EC 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

Apuração dos Proventos	Valor (R\$)
Vencimento – Lei nº. 4743/2018, art. 7º, caput, bem como anexos I, II e III.	R\$ 11.209,42
Gratificação de Tempo Integral (60%), Lei nº. 1762/86, artigo 90, inciso IX.	R\$ 6.725,65
Adicional de Qualificação (20%) – Lei nº. 4743/2018, art. 7º, parágrafo primeiro, III	R\$ 2.241,88
Total	R\$ 20.176,96
13º Salário – 02 parcelas, opção feita pela servidora, com fulcro na Lei nº. 3254/2008, que alterou o §1º e incluiu o §3º no art. 4º da Lei Estadual nº. 1897/89	R\$ 20.176,96

9.2. Indeferir o pedido de indenização de férias não gozadas, devendo o pedido ser reformulado em autos apartados, fazendo-se contar o próprio ato de aposentadoria;

9.3. **Determinar** o envio do processo à DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

9.4. **Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

10- Ata: 24ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 30 de Julho de 2019.

1- Processo TCE - AM nº 313/2019.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

4- Interessado: Elsa Helena Lima de Abreu

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DRH - Informação Nº 171/2019

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 220/2019.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9- DECISÃO Nº 143/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 12, inciso I, alínea “b”, e inciso XI da Resolução nº





04/2002-TCE, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição c/c pedido de indenização de férias não gozadas, da servidora Elsa Helena Lima de Abreu, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental B, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 c/c art. 3º da EC 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

Apuração dos Proventos	Valor (R\$)
Vencimento – Lei nº. 4743/2018, art. 7º, caput, bem como anexos I, II e III.	R\$ 11.209,42
Adicional de Tempo de Serviço (15%) – Lei nº. 1762/86, art. 90, III c/c art. 30 da Lei nº. 2531/1999	R\$ 1.681,41
Gratificação de Tempo Integral (60%), Lei nº. 1762/86, artigo 90, inciso IX.	R\$ 6.725,65
Adicional de qualificação (20%) – Lei nº. 4743/2019, art. 7º, §1º, III	R\$ 2.241,88
Total	R\$ 21.858,36
13º Salário – 02 parcelas, opção feita pela servidora, com fulcro na Lei nº. 3254/2008, que alterou o §1º e incluiu o §3º no art. 4º da Lei Estadual nº. 1897/89	R\$ 21.858,36

9.2. Indeferir o pedido de indenização de férias não gozadas, devendo o pedido ser reformulado em autos apartados, fazendo-se contar o próprio ato de aposentadoria;

9.3. Determinar o envio do processo à Diretoria de Recursos Humanos, para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

9.4. Determinar o envio do Processo à Divisão do Arquivo.

10- Ata: 24ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 30 de Julho de 2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Agosto de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 25ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 06 DE AGOSTO DE 2019.

1. Processo TCE - AM nº 005235/2019 – SEI

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.





3. **Especificação:** CONCESSÃO E INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL.

4. **Interessado:** Manoel Almeida e Silva.

5. **Advogado:** Não possui

5. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 613/2019

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 724/2019

8. **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9. **DECISÃO Nº 99/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **Deferir** o pedido do servidor **Manoel Almeida e Silva**, Assistente de Controle Externo B, deste Tribunal, lotado na Diretoria de Orçamento e Finanças – DIORFI, matrícula nº 000.428-6A, através do qual solicita a concessão da Licença Especial de 3 (três) meses e a sua conversão em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2014/2019**, completado em **12/06/2019**, em consonância com o Art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c Art. 78 da Lei 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário.

9.2. **Determinar** à **DIRH** que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2014/2019**;

9.3. **Determinar** à **DIORFI** que proceda ao pagamento das verbas indenizatórias, conforme o Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 0058/2019 da Divisão de Preparação da Folha – DIPREFO do processo em epígrafe, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, que será informada através do cronograma financeiro a ser disponibilizado por esta Diretoria.

9.4. **Arquivar** os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos da legislação vigente.

10. **Ata:** 25.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 06 de agosto de 2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Agosto de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO Nº 585/2019 – TRIBUNAL PLENO

1- **Processo TCE - AM nº 1541/2015.**

2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.

3- **Órgão:** Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - SEMJEL.

4- **Exercício:** 2014.

5- **Responsável:** Fabricio Silva Lima (Ordenador de Despesa), Elvys Damasceno Nascimento (Ordenador de Despesa).

6- **Advogado:** Maria das Gracas da Silva - OAB/AM 13.242 e Marco Antonio Nobre Salum - OAB/AM 8.416.





7. **Unidade Técnica:** DICAD/MA.

8. **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2964/2019-DMP, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.

9. **Relator:** Conselheiro Julio Cabral.

De ordem do Exmo. Sr. Relator, conforme Despacho constante às folhas 3391/3392 do Processo em epígrafe, procedemos à devida correção e procedemos sua publicação nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

10.4.3. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação, perante esta Corte de Contas, do recolhimento do valor mencionado acima, acrescido de atualização monetária e juros devidos à esfera Municipal para o órgão Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL;

.....

10.5.3. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação, perante esta Corte de Contas, do recolhimento do valor mencionado acima, acrescido de atualização monetária e juros devidos à esfera Municipal para o órgão Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - SEMJEL;

LEIA-SE:

10.4.3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, para que o responsável recolha os valores do débito acima aplicado aos cofres da Fazenda Pública Municipal, para a Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “a” e “b”, c/c o artigo 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996 e o artigo 169, inciso I, c/c o artigo 174, caput, da Resolução 04/2002 – TCE/AM.

.....

10.5.3. Fixar prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, para que o responsável recolha os valores do débito acima aplicado aos cofres da Fazenda Pública Municipal, para a Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “a” e “b”, c/c o artigo 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996 e o artigo 169, inciso I, c/c o artigo 174, caput, da Resolução 04/2002 – TCE/AM;

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2019.

Miriam Couteiro da Silva
Chefe da DIRAC

ERRATA PARA CORRIGIR **ERRO MATERIAL NO PARECER PRÉVIO Nº 60/2018 – TRIBUNAL PELNO**

10- **Processo TCE - AM nº 1528/2006.**

11- **Assunto:** Prestação de Contas Anual

12- **Órgão:** Prefeitura Municipal de Carauari

13- **Exercício:** 2005





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de agosto de 2019

Edição nº 2111, Pag. 6

- 14- **Responsável:** Bruno Luis Litaiff Ramalho (Prefeito Municipal)
- 15- **Advogado:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM nº 4.331
- 16- **Unidade Técnica:** DICAMI e DICOP
- 17- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 103/2015, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 18- **Relator:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

Verificado erro material no Parecer Prévio nº 60/2019, procedemos à devida correção, como segue e republicamos seu teor:

De ordem do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, faz-se a devida correção, conforme Despacho constante à folha 131 do Processo em epígrafe, procedemos à devida correção, como segue:

ONDE SE LÊ:

10.1 Emite Parecer Prévio recomendando à **Assembleia Legislativa** a desaprovação das contas do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito Municipal de Carauari, à época, referente ao exercício de 2005, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/97;

LEIA-SE:

10.1 Emite Parecer Prévio recomendando à **Câmara Municipal** a desaprovação das contas do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito Municipal de Carauari, à época, referente ao exercício de 2005, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/97;

Decisório publicado em 21/02/2019 Edição nº 2000, Pag. 17

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2019.

Miriam Couteiro da Silva
Chefe da DIRAC

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de agosto de 2019

Edição nº 2111, Pag. 7

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 008/2019 – MPC/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por seu procurador de contas titular da coordenadoria do Meio Ambiente,

CONSIDERANDO a Informação n. 150/2019 – DEAMB do Departamento de Auditoria Ambiental do TCE/AM, que relata achados de não conformidades em inspeções de monitoramento de auditoria operacional, por deficiência de ações de controle administrativo no âmbito de determinadas unidades de conservação (UCs) do Estado (RDS Puranga Conquista, APA Caverna do Maroaga, Parque Estadual Rio Negro Setor Norte) aliada a evidências de ilícitos consumados e de vulnerabilidade por pressão antrópica e atuação clandestina de terceiros;

CONSIDERANDO informações adicionais de gestores de UCs estaduais no tocante ao quadro de vulnerabilidade a ilícitos, destacadamente, nas reservas de desenvolvimento sustentável RDS Catuá-Ipixuna, Mamirauá, Amanã, Cujubim, Uacari, Apuí, Juma, Madeira, Puranga Conquista, do Rio Negro, Maués, Uatumã, Amapá, Igapó-açu e Matupiri (grilagem, desmatamento, exploração predatória e clandestina de madeira, caça/pesca, extração de areia etc.);

CONSIDERANDO a aparente escassez de recursos humanos e materiais no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente SEMA/DEMUC, a deficiência de estrutura e de pessoal de apoio em campo para ações de fiscalização e repressão a ilícitos por incipiência das medidas administrativas de desconcentração geográfica de comando e controle para garantir a preservação das UCs estaduais;





CONSIDERANDO a aparente precariedade do quadro de gestores de UCs estaduais, por serem servidores temporários, comissionados e terceirizados (estes via AADES), com casos de acúmulo da função de gestor de até duas unidades de conservação, sem suporte para atuação fiscal em campo;

CONSIDERANDO os achados da operação federal “Arquimedes”, da Polícia Federal e Ministério Público Federal no Amazonas;

CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira, no artigo 23, define ser de competência comum a proteção do meio ambiente e o combate a poluição em qualquer de suas formas e, no artigo 225, *caput*, dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO ser a AMAZONIA nosso mais valioso patrimônio público, seja pelos recursos naturais disponíveis em florestas e reservas estaduais e glebas públicas, seja pelos serviços ecossistêmicos à humanidade, embora não devidamente valorados e contabilizados, mas juridicamente qualificados pela Constituição (art. 225, § 4,º) com garantia de exploração dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, na forma da lei, competindo à coletividade e à Administração Pública a sua tutela;

CONSIDERANDO que compete ao serviço de controle externo da Administração Pública apurar casos de ilegalidade operacional e risco de dano patrimonial por possível negligência, má-gestão e ineficiência administrativa dos gestores de órgãos estaduais de controle, quanto ao desempenho de função relevante de combate aos ilícitos em unidades de conservação do Estado no bioma Amazônia;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da Eficiência e Legalidade Administrativas (art. 37 *caput*);

CONSIDERANDO o dever de apurar o fato e monitorar as providências e, se necessário, postular medidas de controle externo junto ao Tribunal de Contas do Estado, por representações, petições incidentes e outras medidas em defesa da ordem jurídica e da efetiva tutela do meio ambiente;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 6.º e 8.º da Portaria n. 14, de 03 de outubro de 2018, do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado;

PROCEDE à abertura deste PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar possível quadro de ineficiência administrativa e de omissão antijurídica das ações de comando, controle e governança nas unidades de conservação da natureza estaduais pelas autoridades da Administração Estadual no exercício de 2019, sujeitas ao controle externo, assim como monitorar a execução de políticas para superação do quadro de vulnerabilidade e de exposição a ilícitos ambientais.

Diligências iniciais. Oficiar à SSP e ao IPAAM requisitando informações sobre possível planejamento em curso para combate a ilícitos em unidades de conservação da natureza e ao Secretário de Estado de Meio Ambiente sobre os projetos e políticas para reverter o quadro aparente de insuficiência de meios para garantir a incolumidade e integridade dos bens ambientais nas UCs estaduais vulneráveis aos ilícitos e pressões antrópicas.





Manaus, 29 de julho de 2019.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas, Titular da Coordenadoria de Meio Ambiente

PORTARIA Nº 13 DE 07 DE AGOSTO DE 2019

ALTERA o Anexo I, da Portaria nº 02 de 28 de janeiro de 2019 e estabelece outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, 59, incisos I, IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 333, 334, § 2º e 336, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as regras de distribuição de processos da Portaria nº 14, de 03 de outubro 2018 e suas alterações;

CONSIDERANDO a alteração do bloco de distribuição de processos operada pela Portaria n.º 02 de 28 de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO a distribuição de novos órgãos feitos na 23ª Sessão do Tribunal Pleno, realizada no dia 30 de julho de 2019

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a distribuição da Unidade Gestora de recursos públicos, denominada **Fundo de Apoio a Atividade Legislativa - FAAL**, criado pela Lei n.º 4.437, de 13 de janeiro de 2017, órgão vinculado à Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, que tem Prestações de Contas Anuais tramitando no TCE/AM, da seguinte forma:

I – o exercício de 2017 à 9ª PROCONT;

II – o exercício de 2018 à 3ª PROCONT;

III – o exercício e 2019 à 2ª PROCONT;

Art. 2º - Promover errata na Portaria nº 12 de 24 de julho de 2019, Onde se lê: “**ALTERA o Anexo I, da Portaria nº. 14, de 03 de outubro de 2018(...)**”, leia-se: “**ALTERA o Anexo I da Portaria n.º 02 de 28 de janeiro de 2019 (...)**.”





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de agosto de 2019

Edição nº 2111, Pag. 10

Art. 3º Determinar à Diretoria do Ministério Público de Contas junto ao TCE/AM, que adote as providências para conferir publicidade ao presente ato, distribuição dos processos e, consolidar e publicar todas as alterações feitas nos blocos de cada Procuradoria em único texto compilado da Portaria n.º 14 de 03 de outubro de 2018 até a presente data.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 07 DE AGOSTO DE 2019.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador- Geral do MPC

ATOS NORMATIVOS

A T O N.º 117/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

R E S O L V E:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, matrícula n.º 001.261-0A, para substituir o Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, matrícula n.º 001.252-1A, durante seu afastamento, no período de 06 a 15.08.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de agosto de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de agosto de 2019

Edição nº 2111, Pag. 11

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

ERRATA

Errata da Portaria n.º SEI (0030894), datada de 05/08/2019;

ONDE SE LÊ: III – ESTATUIR aos jurisdicionados a ser fiscalizados: Câmara, Prefeitura, SAAE e Fundo de Saúde do Município, a necessidade de deslocarem-se, conforme datas e horários previstos no quadro do item I, para o endereço ali igualmente designado, munidos das documentações previstas nos Anexos a esta Portaria, digitalizados no formato pdf-a;

LEIA-SE: III – ESTATUIR aos jurisdicionados a ser fiscalizados: Câmara, Prefeitura, SAAE e Fundo de Saúde do Município, a necessidade de deslocarem-se, conforme datas e horários previstos no quadro do item I, para o endereço ali igualmente designado;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 07 de agosto de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

ERRATA

Errata da Portaria n.º SEI (0031049), datada de 05/08/2019;

ONDE SE LÊ: III – ESTATUIR aos jurisdicionados a ser fiscalizados: Câmara, Prefeitura, SAAE e Fundo de Saúde do Município, a necessidade de deslocarem-se, conforme datas e horários previstos no quadro do item I, para o endereço ali igualmente designado, munidos das documentações previstas nos Anexos a esta Portaria, digitalizados no formato pdf-a;





LEIA-SE: III – ESTATUIR aos jurisdicionados a ser fiscalizados: Câmara, Prefeitura, SAAE e Fundo de Saúde do Município, a necessidade de deslocarem-se, conforme datas e horários previstos no quadro do item I, para o endereço ali igualmente designado;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 07 de agosto de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

PORTARIA Nº 184/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o memorando nº 21/2019 – DICAMM, de 22/07/2019.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os Servidores **MARIA ANGELICA DE JESUS RIBEIRO** matrícula nº **0023230A**, **TALITA DOS SANTOS BELCHIOR**, matrícula nº **0014761A**, bem como, o estagiário, **VINICIUS PEREIRA GONÇALVES**, matrícula nº **0032808A**, para no período de **12/08 a 23/08/2019**, sob a presidência do primeiro, realizarem Inspeção ordinária “in loco”, junto a Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - **SMTU**, referente as contas anuais do exercício de 2018.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de agosto de 2019

Edição nº 2111, Pag. 13

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - DETERMINAR que caso seja necessário visita “in loco” para inspeção, os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h;

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Agosto de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

P O R T A R I A N.º 403/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 3215/2019, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 12.7.2019,

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 006041/2019-SEI, datado de 03.07.2019

R E S O L V E:

I – DESIGNAR a servidora **PRISCILA DE ALMEIDA HAYDEN SIMÕES**, matrícula n.º 001.373-0A, para no período de 25 a 27.09.2019, participar do “**Curso de Legislação de Pessoal no Serviço Público**”, na cidade do Rio de Janeiro/RJ;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de agosto de 2019

Edição nº 2111, Pag. 14

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 430/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 3202/2019-SEGER, datado de 11.07.2019, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 006038/2019-SEI, datado de 03.07.2019,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR a servidora **NAIDE IRLANE LINS SANTOS**, matrícula n.º 000.527-4A, para no período de 25 a 27.09.2019, participar do “**15º Encontro de Secretariado da Administração Pública**”, na cidade de Maceió/AL;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 439/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de agosto de 2019

Edição nº 2111, Pag. 15

CONSIDERANDO o teor do Despacho, datado de 24.7.2019, subscrito pela Secretária-Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 006767/2019-SEI, datado de 22.07.2019,

R E S O L V E :

I – DESIGNAR o Senhor Procurador de Contas **CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**, matrícula n.º 001.022-7A, e os servidores **MARCONDES GIL NOGUEIRA**, matrícula n.º 001.948-8A, e, **LILIAN LINHARES DE CARVALHO**, matrícula n.º 001.142-8C, para no período de 02 a 05.09.2019, participarem do “**Simpósio Brasileiro de Segurança da Informação e de Sistemas Computacionais - SBSeg**”, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de julho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 463/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E :

I - INCLUIR o nome do servidor **JOÃO DE DEUS LINS DA SILVA**, matrícula n.º 000.215-1A, na Comissão de Recebimento de Material, instituída pela Portaria n.º 25/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, a contar de 01 de agosto de 2019;

II – ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar da mesma data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de agosto de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 467/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 208/2019-DIAM, subscrito pelo Diretor da Assistência Militar, **Carlos Andrey Holanda Pereira**, datado de 02.08.2019,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 232/2017-GPDRH, dado de 29.6.2017, que estabelece a **Gratificação de Trabalho Administrativa Militar – GTAM**, para os militares à disposição desta Corte de Contas;

R E S O L V E:

CONCEDER a **CABO QPPM ROSILLYNE OLIVEIRA SILVA**, a **Gratificação de Trabalho Administrativa Militar – GTAM**, a contar de agosto de 2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

PORTARIA SEI N° 155/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de agosto de 2019

Edição nº 2111, Pag. 17

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor do servidor **FRANCILAN DE LIMA BARNABÉ**, matrícula n.º 003.067-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.30.00– MATERIAL DE CONSUMO**– Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

EXTRATO

Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 01/2016 firmado entre o **ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a empresa **PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A.**

01. Data: 04/01/2019.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a empresa **PRODAM -PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A.**

03. Espécie: Contrato de Prestação de Serviços de Execução do Programa Prodam - RH

04. Objeto: Prorrogação do prazo de 12 (doze) meses.

05. Valor Total: R\$ **135.887,04** (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quatro centavos).

06. Valor mensal: R\$ **11.323,92** (onze mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos).

07. Prazo: 12 meses podendo ser prorrogado nos termos da lei.

08. Dotação Orçamentária: *Natureza de Despesa: 33903999, Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Fonte de recursos: 01000000.*

09. Empenho: Nota de Empenho nº 2019NE01608, de 07/08/2019, no valor de R\$ 134.754,54, para o presente exercício.

Manaus, 04 de janeiro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de agosto de 2019

Edição nº 2111, Pag. 18

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 486/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Paula Andrea Kanzler Soares, em face da Decisão Nº 34/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 671/2019 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira em face do Acórdão Nº 58/2019 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 14609/2019 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gilson Amorim de Oliveira em face da Decisão Nº 639/2019- TCE- Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 14258/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Dalcilene Otaviano Portela em face da Decisão Nº 351/2019 – TCE - Primeira Câmara.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 642/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão Nº 338/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 31 de julho de 2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de agosto de 2019

Edição nº 2111, Pag. 19

PROCESSO Nº 680/2019 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Conrado Azevedo Santos, em face do Acórdão Nº 38/2019 – TCE – Segunda Câmara.

PROCESSO Nº 678/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Olívia Albuquerque Ribeiro Simão, em face do Acórdão Nº 38/2019 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO os presentes Recursos, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 691/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão Nº 319/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 566/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mauro Giovanni Lippi, em face do Acórdão Nº 944/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 604/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rondinele da Silva Brito, em face do Acórdão Nº 944/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 590/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Raimundo Fábio Moreira da Silva e Rondinele da Silva Brito, em face do Acórdão Nº 958/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 595/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelos Sr. Sérgio Edgar Vieira da Rocha, em face do Acórdão Nº 958/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 599/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Raimundo Fábio Moreira da Silva e Douglas da Costa Michele, em face do Acórdão Nº 944/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 600/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Claudionildo Telles Batalha, em face do Acórdão Nº 944/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 565/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelos Sr. Mauro Giovanni Lippi, em face do Acórdão Nº 958/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO os presentes Recursos, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 603/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelos Sr. Sérgio Edgar Vieira da Rocha, em face do Acórdão Nº 944/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de julho de 2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de agosto de 2019

Edição nº 2111, Pag. 20

PROCESSO Nº 651/2019 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rosalina Augusto Elias, em face da Decisão Nº 1538/2013 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 663/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, em face do Acórdão Nº 320/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 639/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão Nº 320/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO os presentes Recursos, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 681/2019 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Enrico de Souza Falabella, em face do Acórdão Nº 494/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 503/2019 – Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AmazonPrev em face do Acórdão Nº 821/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 675/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ivon Rates da Silva, em face do Acórdão Nº 318/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 662/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão Nº 318/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de julho de 2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de agosto de 2019

Edição nº 2111, Pag. 21

PROCESSO Nº 664/2019 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcelo Magaldi Alves, em face da Decisão Nº 2949/2010 - TCE- Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 672/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Borba, representada pelo Sr. Simão Peixoto Lima, em face do Acórdão Nº 601/2019 - TCE- Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 629/2019 – Consulta interposta pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, acerca da possibilidade de contratação de imprensa oficial do Estado do Amazonas para confecção de material gráfico.

DESPACHO: ADMITO a presente Consulta.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 630/2019 – Consulta interposta pela Câmara Municipal de Petrópolis acerca de informações sobre concessão de diárias a Vereadores pelas Câmaras Municipais do Estado.

DESPACHO: NÃO ADMITO a presente Consulta.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 638/2019 – Consulta interposta pela Empresa CC Batista LTDA acerca da legalidade na contratação da empresa Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM, vencedora do Pregão Eletrônico nº 328/2018.

DESPACHO: NÃO ADMITO a presente Consulta.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 670/2019 – Consulta interposta pela PRODAM – Processamento de Dados do Amazonas, acerca de dúvidas na inclusão de novos documentos no Pregão Eletrônico após já possuir vencedor habilitado.

DESPACHO: NÃO ADMITO a presente Consulta.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de agosto de 2019

Edição nº 2111, Pag. 22

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de julho de 2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Agosto de 2019


MIRTYL LEVÝ JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 574/2019
ÓRGÃO: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DO AMAZONAS - CEMA
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA BIOQUALY COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 041/2019-CGL.

CONSELHEIRO-RELATOR: JULIO CABRAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com Pedido Cautelar interposta pela Empresa Bioqualy Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 041/2019, que tem por objeto a aquisição de material hospitalar, mais especificamente, fios de sutura, com o propósito de atender demandas do Estado do Amazonas.

Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 041/2019 – CGL, especificamente quanto ao item 07 (ID - 102367) – Fio de Sutura Nylon, alegando que fora desclassificada quanto ao referido item em razão de exigência fundada no item 8.1.4.5 do edital, que por sua vez se fundamenta em normativo já revogado, portanto, tratou-se de uma exigência ilegal.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 51/52 admitindo a presente Representação e determinando à SEPLENO que publicasse em 24 (vinte e quatro) horas o referido Despacho no D.O.E. deste Tribunal, bem como encaminhasse os autos ao Relator do feito para apreciação.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Exmo. Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, relator da SUSAM biênio 2018/2019.

Por meio do Despacho n. 559/2019-GCMARIOMELLO (fls. 74/75), datado de 17.06.2019, o Exmo. Conselheiro Mário de Mello, considerando que o Edital do Pregão Eletrônico n. 041/2019 tem por objeto aquisição de material hospitalar (fios de sutura) para atender a Central de Medicamentos do Amazonas-CEMA, que não pertence a sua relatoria do biênio 2018/2019, devolveu os autos à SEPLENO para que fosse providenciada a redistribuição dos autos em epígrafe ao Relator da CEMA no biênio 2018/2019.





Através de Despacho à fl. 76, datado de 19.06.2019, o processo em questão fora redistribuído a esta Relatoria, em razão da deliberação plenária quanto à distribuição das relatorias.

Ocorre que, de posse dos autos, em consulta ao Portal de Transparência governamental, constatei que a licitação objeto dos presentes autos estava vinculada a *Unidade Gestora 014101 - Coordenadoria de Administração da SEFAZ*, sendo esta a *demandante* da licitação objeto dos presentes autos, o que inclusive implica que os documentos relativos a tal licitação sejam objeto de prestação de contas mensal no E-contas, pelo órgão mencionado, requerendo, portanto, a análise pelo Relator da referida unidade gestora no biênio 2018/2019, ocasião em que devolvi os autos à SEPLENO para que fosse providenciada a redistribuição dos autos em epígrafe ao Relator da Coordenadoria de Administração da SEFAZ no biênio 2018/2019.

Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Júlio Pinheiro, que por sua vez entendeu que a irregularidade apontada na inicial se deu em razão de ação do pregoeiro responsável pelo certame, ainda sob responsabilidade da CGL e que o representante apresentou recursos e a CGL não se manifestou, entendendo que a competência para análise do objeto dos autos era do Relator da CGL no biênio 2018/2019, devolvendo os autos à SEPLENO para que fosse providenciada a redistribuição dos autos em epígrafe ao Relator da CGL no biênio 2018/2019.

A DICOMP submeteu os autos à Presidência que, no Despacho de fls. 85, *considerando* a decisão plenária da 13ª Sessão Ordinária de 2014, em que restou pacificado que a relatoria de Representações interpostas contra licitações realizadas pela CGL seria do Conselheiro ou Auditor responsável pelo Órgão que demandou o procedimento, e *considerando* que a licitação objeto de análise dos presentes autos visa atender as necessidades da CEMA, estabeleceu a competência do Relator responsável pela CEMA biênio 2018/2019 para os presentes autos.

Em 05.08.2019 os autos foram encaminhados a mim por ser Relator responsável pela CEMA biênio 2018/2019.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Ao propor a presente Representação, a Empresa Bioqualy Comércio de Produtos Hospitalares LTDA. assevera existir irregularidade no Edital do Pregão Eletrônico n. 041/2019, concernente a suposta exigência ilegal relativa à comprovação de qualificação técnica, irregularidade na qual fundamenta seu pedido de suspensão do pregão.

Acerca da suposta irregularidade, a Representante, narrou que foi desclassificada quanto ao item 07 (102367) – Fio de Sutura Nylon, e que conforme a Ata e Laudo de Amostra da Sessão Pública do Pregão Eletrônico em questão, o motivo da desclassificação foi a apresentação de Laudo de Ensaio Técnico emitido por Organismo Avaliador de Conformidade – OAC **não credenciado pelo Inmetro**, o que contraria a exigência do item 8.1.4.5 do edital.

Diante da desclassificação, alega a Representante que buscou esclarecimentos junto a CGL, pois a Resolução RDC n. 59/2000, citada no item 8.1.4.5 do edital, na qual está amparada a exigência de laboratório **credenciado pelo Inmetro**, foi revogada pela Resolução RDC n. 16/2013, o que torna a exigência ilegal, contudo, afirma que mesmo diante dos apelos e recursos, a CGL não se manifestou acerca de seus questionamentos até a data em que ingressou com a Representação nesta Corte.

Acrescenta que a Resolução RDC 16/2013 que revogou a Resolução RDC n. 59/2000 (citada no edital), possui rigorosidade tal que se torna desnecessária a exigência suplementar de laudos emitidos por Organismos de Avaliação de Conformidade, logo, se não há exigência normativa para apresentação do laudo citado no item 8.1.4.5 do edital, este não pode ser considerado como documento fundamental para desclassificação da proponente.





Ainda, tece alguns esclarecimentos acerca da ABNT-NBR 13.904/2003, que também traz requisitos e métodos de ensaios rigorosos para emissão de Certificado de Garantia da Origem do Produto, o que evidencia novamente ser desnecessária qualquer exigência suplementar. Acrescenta que no edital deveria ser exigido o Certificado de Garantia de Origem do Produto, bem como, a esterilização por lote e não somente amostra.

Diante disto, a Representante pugna pela irregularidade do item 8.1.4.5 do edital quanto a exigência de Laudo de Ensaio emitido por Organismo de Avaliação de Conformidade – OAC-, **credenciado pelo Inmetro**, pois se a Resolução que amparava foi revogada, não há fundamento legal para tal exigência e a sua desclassificação no certame foi ilegal.

Analisando a matéria posta, imperioso se faz salientar que o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público.

Em princípio, ao compulsar a documentação coligida aos autos, observo que a Empresa Bioqualy Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., ao propor a presente Representação, conquanto afirme às fls. 03 que foi desclassificada em razão do não preenchimento do requisito previsto no item 8.1.4.5 do edital do Pregão Eletrônico n. 041/2019, afirmando que extraiu tal justificativa de desclassificação a partir da Ata e do Laudo de Amostra da Sessão Pública do Pregão Eletrônico, não juntou os mencionados documentos aos presentes autos.

Por outro lado, da leitura do histórico do chat do pregão eletrônico em cotejo com o item 11.2.3¹ do Edital do Pregão Eletrônico n. 041/2019, que podem ser consultados no site do sistema e-compras², é possível inferir que a

¹ 11.3.2. A análise de que trata o item 11.3. será pública, podendo dela participar qualquer interessado, e dar-se-á em duas fases, conforme critérios definidos no Termo de Referência. Na Primeira Fase será realizada a análise documental dos itens 8.1.4.2., 8.1.4.3., 8.1.4.4. e 8.1.4.5. deste Edital. A comissão, formada por membros da Central de Medicamentos – CEMA e da Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais - CCGOV, acompanhados por servidor da CGL, verificará se os produtos cumprem com o solicitado nos descritivos constantes no Edital e analisará as documentações exigidas nos itens 8.1.4.2, 8.1.4.3, 8.1.4.4 e 8.1.4.5. deste Edital. Concomitantemente ao início da Segunda Fase, em 26/02/2019, às 15:30 horas de Brasília (DF), será informado em sessão pública o resultado da Primeira Fase, bem como que, havendo amostras aprovadas, estas foram encaminhadas para avaliação prática de desempenho a ser realizada por equipe técnica que atua na rede pública hospitalar do Estado do Amazonas, no prazo de 04 (quatro dias úteis), ou seja, até o dia 01/03/2019.

² https://www.e-compras.am.gov.br/publico/licitacoes_acompanhamento.asp





Representante fora reprovada na primeira fase, na análise documental, ocasião em que a CGL analisou os documentos exigidos nos itens 8.1.4.2., 8.1.4.3., 8.1.4.4. e 8.1.4.5. do Edital, podendo a reprovação ter decorrido da ausência de preenchimento de qualquer um desses requisitos.

Ainda, observo que nos termos do item 13.1 do edital, há previsão de sua impugnação nos dois dias que antecederam a data da abertura das propostas, todavia, não se constata no site do sistema e-compras e nos presentes autos a informação e a comprovação de que a Representante tenha impugnado a exigência de Laudo de Ensaio emitido por OAC **credenciado no Inmetro**, prevista no item 8.1.4.5 do edital, que ora pleiteia impugnar por meio desta Corte, ao solicitar a suspensão do Pregão e correção da suposta falha no referido item.

Alegou a Representante às fls. 03 da peça inicial (datada de 08 de abril de 2019) que apresentou apelos e recursos a CGL sem ter a devida resposta até o momento da proposição da presente representação, o que, também, não está comprovado nos autos. Lado outro, da leitura do chat do pregão eletrônico é possível observar que fora interposto recurso em *julho de 2019* e, em razão disso, a licitação encontra-se suspensa.

De igual modo, da leitura do item editalício impugnado, item 8.1.4.5³, não é possível inferir que a exigência de laudo de ensaio emitido por OAC **certificado pelo Inmetro** está fundamentada tão somente na Resolução RDC 59/2000 revogada.

Isto porque, em primeiro lugar, o item editalício em questão também menciona a ABNT- NBR 13904:2003 como norma fundamentadora, e além disso, em segundo lugar, o item editalício exige que o Laudo de Ensaio ateste se as amostras atendem aos critérios de conformidade da ABNT- NBR 13.904/2003 e da Resolução RDC n. 59/2000, as normas em questão não se afiguram como fundamentadoras da exigência do laudo emitido por organismo credenciado no Inmetro, mas como referencial técnico para a **análise de conformidade** que deve ser conteúdo do laudo.

Há diferença entre dizer-se que o Laudo emitido por organismo credenciado junto ao Inmetro era exigência taxativa da Resolução revogada, e o fato do edital exigir que o laudo, além de ser emitido por laboratório credenciado, tivesse como conteúdo o atesto de que os produtos estão em **conformidade com as normas da ABNT e da Resolução revogada**, o que desperta a necessidade de maiores esclarecimentos.

E no que pertine a sugestão da Representante às fls. 05 de que no edital deveria ser exigido o Certificado de Garantia de Origem do Produto emitido pela ABNT, bem como, a esterilização por lote e não somente amostra; o posicionamento do TCU acerca do tema é o de que a exigência de verificação da adequação de produtos às normas técnicas pertinentes por laboratório específico é obstáculo ao caráter competitivo, pois existem diversos laboratórios acreditados pelo INMETRO para tal finalidade, conforme se infere da decisão exarada no **Processo nº 020.870/2008-1, Acórdão 1846/2010 – Plenário**, fundamentada no Voto do Ministro André Luis Carvalho, da seguinte forma:

*3. Ademais, tem o gestor a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que, devidamente fundamentado, de igual modo, mediante parecer técnico, devendo ser aceitos os certificados emitidos **por qualquer entidade acreditada pelo Inmetro para tal.***

(...)

*9. Destarte, penso que deva ser expedida determinação ao Incra, quanto a esse aspecto, **para que se abstenha de exigir, em contratações futuras, a observância a***

³ 8.1.4.5. Laudo de Ensaio ou documento similar, emitido por Organismo de Avaliação de Conformidade OAC, credenciado pelo Inmetro, atestando a **conformidade do produto, nos termos da ABNT – NBR 13904:2003 e da Resolução – RDC n. 59, de 27 de junho de 2000, da ANVISA.**





procedimentos que sejam inerentes apenas ao organismo certificador, haja vista que devem ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Inmetro, como já mencionado.

Como visto, a sugestão da Representante, caso acatada, teria o condão muito mais restritivo de competitividade do que a exigência que pleiteia afastar por meio da presente Representação, o que, em princípio, aparenta ser pedido contraditório a sua primeira postulação.

Notadamente, existem aspectos narrados na exordial que precisam de melhores esclarecimentos, razão pela qual este Relator entende, neste momento, restar impossibilitado de manifestar-se acerca do pedido cautelar *sem a prévia oitiva das partes Representadas*, devendo ser concedido prazo à Comissão Geral de Licitação – CGL - e à Central de Medicamentos do Amazonas – CEMA -, nos termos do art. 1º, §2º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima alegadas:

- I. **ACAUTELO-ME** quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, suscitada pela Empresa Bioqualy Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 041/2019, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º, §2º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- II. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **SEPLENO**, para que:
 - a. **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
 - b. **Cientifique a Representante** acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
 - c. **Notifique** o Senhor **Walter Siqueira Brito**, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Amazonas - CGL, e o Senhor **Antônio Carlos de Castro Paiva Filho**, Coordenador da Central de Medicamentos do Amazonas - CEMA, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de documentos e justificativas acerca das supostas irregularidades apontadas pela Empresa Bioqualy Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. na exordial de fls. 02/06, que deverá seguir em cópia aos notificados, com fundamento no art. 1º, §2º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
 - d. Após o decurso do prazo concedido às partes, **remeta-se** os autos à DILCON e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emissão de Laudo Técnico e Parecer Ministerial, respectivamente, com fulcro no art. 1º, §6º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DO CONSELHEIRO-RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Agosto de 2019.

Julio Cabral
Conselheiro-Relator





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 697/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas, através da Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

REPRESENTADO: Clóvis Moreira Saldanha – Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira

RELATOR: Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, por sua Douta Procuradora de Contas, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, através da qual requer-se a suspensão dos efeitos da declaração de inexigibilidade nº. 001/2019 e do Termo de Contrato nº. 007/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira e a Empresa WS SHOWS LTDA, que tem como objeto a contratação do cantor Wesley Safadão, bem como as contratações dos artistas Damares, João Vitor & Rodrigo, Guto Lima e David Assayag.

Em tese de Representação alega a Representante que as contratações supra mencionadas precisam ser suspensas tendo em vista que as mesmas, violando os princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade, foram realizadas em inobservância às disposições legais, alegando ainda que o gasto de quase R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) mostram-se elevados para o custeio de uma festa em detrimento de serviços públicos básicos como saúde, educação, saneamento.

Na exordial, a Representante embasa suas alegações na notícia de que a população estaria indignada com as contratações quase milionárias do Prefeito daquela municipalidade enquanto, as ruas encontram-se sem pavimentação, os hospitais sem insumos e resíduos sólidos sem destinação.





A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

Instrui o feito a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, além de cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º. da Resolução 3/2012-TCE/AM, para DETERMINAR à **Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO**, que:

1. **PUBLIQUE** em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;
2. **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 35/2019 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 02/2019 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 3272/2016**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Agosto de 2019.

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA

Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 36/2019 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Marcelo José de Lima Dutra**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 181/2018 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 10054/2018**.





SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Agosto de 2019.

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA

Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 37/2019 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 57/2019 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 14415/2017**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Agosto de 2019.

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA

Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 38/2019 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Rosimelde Mafra**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 58/2019 (Secretaria Geral do Controle





Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 14415/2017**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Agosto de 2019.

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA

Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 39/2019 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Caroline Castelo Branco Santiago Afonso**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 230/2018 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 14406/2017**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Agosto de 2019.

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA

Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 40/2019 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO a Sr. Marcelo José de Lima Dutra**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de





Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 231/2018 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 14406/2017**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Agosto de 2019.

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA

Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sr.ª Ana Regina Paz de Almeida**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, para atender a requisição de emenda à inicial contida no Parecer nº 6054/2018-DMP-MPC-FCVM, conforme solicitado na Notificação nº 142/2019-DICAD/AM, referente ao Processo TCE nº 428/2018, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Josué Cláudio de Souza Filho.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2019.

LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA

Respondendo pela DICAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Araújo, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15021/2018**, e cumprindo a Decisão nº 58/2017-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 12877/2016, que trata da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Tefé, fica **NOTIFICADO o Sr. JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO, Prefeito Municipal à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 5.034,70 (Cinco mil, trinta e quatro reais e setenta centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.





DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de agosto de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15055/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 131/2016-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 11106/2014, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, referente ao exercício de 2013, fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher as **Multas** no valor atualizado de **R\$ 43.653,33 (Quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 1.916,57 (Um mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos)**, aos cofres do Município de Iranduba, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de agosto de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15234/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 435/2016-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10752/2015, que trata da Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, referente ao exercício de 2014, fica **NOTIFICADO o Sr. PAULO DAVID DE ARAÚJO BRAGA, Diretor-Presidente do FMS de Uarini à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 23.838,61 (Vinte e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situada na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de agosto de 2019

Edição nº 2111, Pag. 34

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de agosto de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Julio Cabral, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10859/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 200/2016-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº10119/2013, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Carauari, referente ao exercício de 2012, tendo sido interposto Recurso de Reconsideração (Proc. nº12989/2016-TCE-Tribunal Pleno) sido conhecido o presente recurso, dando provimento parcial no sentido de reduzir a multa aplicada no valor de R\$11.169,01, fica **NOTIFICADO o Sr. PAULO VINICIUS FERREIRA DA SILVA, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 12.737,30 (Doze mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de agosto de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. LINDINALVA FERREIRA SILVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº688/2019–TCE–SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 13206/2017, referente à Admissões Temporárias, objeto do Edital 001/2016-PM/SEMSA, realizadas pela Prefeitura Municipal de Novo Airão/AM.





DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2019.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Auditor Luiz Henrique Mendes **NOTIFICA o senhor EMMANUEL CHACON R.C DE ALBUQUERQUE**, a fim de tomar ciência da Acórdão Nº 201/2019 – Tribunal Pleno, referente à Tomada de Contas, objeto do Processo Nº 2027/2018, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

Acórdão Nº 201/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Priscila de Oliveira Barker, pois foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Priscila de Oliveira Barker, reformando o Acórdão nº 395/2015 – TCE – Tribunal Pleno, tendo em vista que a modulação de efeitos ocorrida nos autos da ADI nº 0007362-85.2011.8.04.0000 abrange a situação da recorrente, e proceder ao reconhecimento da legalidade do ato de concessão da aposentadoria (Decreto de 29 de novembro de 2011) com o respectivo registro nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 71, III, da CF/1988 c/c Art. 1º, V da Lei Estadual nº 2.423/1996, Art. 5º, V do Regimento Interno, e Art. 2º, alínea “a” da Resolução nº 2/2014; e 8.3. Dar ciência à Sra. Priscila de Oliveira Barker, por intermédio de seu advogado, acerca do julgamento deste Recurso de Revisão.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Agosto de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 23 /2019-DICAMI

Processo nº 891/2008-TCE. Responsável: Sr. JOSÉ WILSON MATOS CAVALCANTE , Ex- Vereador Presidente da Câmara Municipal de Coari. Prazo: 30 dias.





Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC n.º 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei n.º 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. n.º 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. JOSÉ WILSON MATOS CAVALCANTE, ex- Vereador Presidente da Câmara Municipal de Coari**, bem como **suas patronas Sras. Ana Paula de Freitas Lopes e Maiara Cristina Mora da Silva, Advogadas inscritas respectivamente na OAB/AM, sob o n.º 7495 e 7738**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher os valores no total **R\$ 1.684.188,23** (um milhão, seiscentos e oitenta e quatro mil e cento e oitenta e oito reais e vinte três centavos) suscitados no **Relatório Preliminar de Inspeção, Relatório n.º 67/2014-GCJC e Parecer Ministerial n.º 24795/2013 – MPEFC, peças do Processo TCE n.º 891/2008, que trata da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Município de Coari, exercício de 2007**, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2019

GABRIEL DA SILVA DUARTE
Respondendo pela DICAMI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 37/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Correa Pinheiro, fica **NOTIFICADO** ao Sr. **JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico preliminar n.º 497/2017, que trata da Prestação de Contas referente a 1ª, 2ª e 3ª parcela do Termo de Convênio n.º 20/2010, celebrado entre a ECAT- Educação e cultura e a SEJEL, nos autos dos Processos TCE n.º 6057/2010, 6064/2010 e 5199/2011.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 38/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Correa Pinheiro, fica NOTIFICADO ao Sr. **JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico preliminar nº 497/2017, que trata da Prestação de Contas referente a 1ª, 2ª e 3ª parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, celebrado entre a ECAT- Educação e cultura e a SEJEL, nos autos dos Processos TCE nº 6057/2010 , 6064/2010 e 5199/2011.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2019.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 39/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Correa Pinheiro, fica NOTIFICADO ao Sr. **JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico preliminar nº 497/2017, que trata da Prestação de Contas referente a 1ª, 2ª e 3ª parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, celebrado entre a ECAT- Educação e cultura e a SEJEL, nos autos dos Processos TCE nº 6057/2010 , 6064/2010 e 5199/2011.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2019.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 40/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **JOSÉ SUEDINEY DE SOUZA ARAÚJO**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamento apontado na notificação nº 157/2018, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 36/2014, celebrado entre a SEC e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, nos autos dos Processos TCE nº 869/2015.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 41/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO ao Sr. **MÁRIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Notificações nºs 200/2018, 202/2018 e 204/2018, que trata da Prestação de Contas referente a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª parcelas do Termo de Convênio nº 31/2012, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura de Nhamundá, nos autos dos Processos TCE nº 6639/2012, 6522/2013, 4040/2014 e 5105/2015.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 42/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO ao Sr. **MÁRIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Notificações nºs 200/2018, 202/2018 e 204/2018, que trata da Prestação de Contas referente a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª parcelas do Termo de Convênio nº 31/2012, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura de Nhamundá, nos autos dos Processos TCE nº 6639/2012, 6522/2013, 4040/2014 e 5105/2015.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2019.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 43/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO ao Sr. **MÁRIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Notificações nºs 200/2018, 202/2018 e 204/2018, que trata da Prestação de Contas referente a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª parcelas do Termo de Convênio nº 31/2012, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura de Nhamundá, nos autos dos Processos TCE nº 6639/2012, 6522/2013, 4040/2014 e 5105/2015.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2019.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 44/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO ao Sr. **MÁRIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Notificações nºs 200/2018, 202/2018 e 204/2018, que trata da Prestação de Contas referente a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª parcelas do Termo de Convênio nº 31/2012, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura de Nhamundá, nos autos dos Processos TCE nº 6639/2012, 6522/2013, 4040/2014 e 5105/2015.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2019.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 45/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO ao Sr. **JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA**, para no prazo de 30 (**trinta**) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo nº 207/2017 e Parecer Ministerial nº 2044/2017 - DEATV, que tratam da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 71/2009, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barcelos, nos autos do Processo TCE nº 6391/2013.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de agosto de 2019.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 46/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO ao Sr. **JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA**, para no prazo de 30 (**trinta**) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 874/2017 - DEATV, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 24/2013, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barcelos, nos autos do Processo TCE nº 2659/2016.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de agosto de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV



Fique ligado
NO BOLETIM SEMANAL
DE NOTÍCIAS DO TCE-AM

PROGRAMA
**FALANDO DE
CONTAS**

SINTONIZE
105.5 FM
NA RÁDIO CÂMARA MANAUS

**QUINTA-FEIRA
DAS 10H ÀS 11H**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 7 de agosto de 2019

Edição nº 2111, Pag. 42



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222
0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-
8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN

